

INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONTABILIDADE
- Indique se possui ou é obrigado a possuir contabilidade organizada para efeitos de imposto sobre o rendimento. - No caso afirmativo, indique o tipo de contabilidade, bem como o local onde está centrada. Se o local for diferente da sede ou domicílio (art. 107.º), indique-o. - NOTA: Quando a contabilidade for em moeda estrangeira, o valor deve ser expresso em pesetas. - No campo 10, indique o número de identificação fiscal (número de pessoa singular) — Ministério das Finanças do Técnico de Contas ou Responsável pela escrita, assinando; conforme o caso, se se refere a Técnico de Contas (8) ou ao Responsável pela escrita (9).
RELAÇÃO DOS DIRECTORES, ADMINISTRADORES, GERENTES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E, QUANDO DE TRATE DE SOCIEDADES IRREGULARES, DOS SÓCIOS
- Quadro destinado à identificação das pessoas abrangidas pelo título ou com funções similares incluindo os donos das firmas em nome individual. Neste último caso, apenas se a morada for diferente da indicada no quadro 04. - O número de identificação fiscal a indicar é: — Tratando-se de pessoa singular, o número fiscal de contribuinte — pessoa singular (Ministério das Finanças); — Tratando-se de pessoa colectiva, o número de pessoa colectiva — NIPC (Ministério da Justiça). - No caso em que o número de entes não seja suficiente, será efectuado o necessário desenvolvimento em folhas de formato A4, a anexar a esta declaração, assinalando o campo 16, constante deste quadro.
IRC — OPÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO
A informação constante deste quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 96.º do CIRP. Os sujeitos passivos deste imposto que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e que não desfrutem de estabelecimento estável devem indicar a data de início do período anual de tributação que pretendam adoptar.
IRC E IRS — REPRESENTANTE DE ENTIDADES NÃO RESIDENTES SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL
A informação constante deste quadro destina-se a dar cumprimento aos artigos 101.º do CIRP e 120.º do CIRG. O número de identificação fiscal do representante da entidade não residente sem estabelecimento estável em território português, a inscrever no campo 11, será o constante do cartão de identificação de Pessoa Colectiva (Ministério da Justiça) ou o constante do cartão de pessoa singular do Registo Central de Contribuintes atribuído pelo Ministério das Finanças, consoante o caso. A aceitação de representação será efectuada no quadro 21 da presente declaração.
IRS — RESERVA A TRABALHADORES INDEPENDENTES
Este quadro deverá ser preenchido pelos sujeitos passivos do IRS que esperem obter rendimentos da categoria B (Rendimentos do trabalho independente).
IRS — RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO TRABALHADOR INDEPENDENTE
Este quadro deverá ser preenchido pelos trabalhadores independentes devendo constar, para além do número do código correspondente à actividade, a localização de instalação (sectores, construtor ou estabelecimento) e respectivo repartição de freguesia de área de localização.
IRS — DOMÍLIO FISCAL
Este quadro deverá ser preenchido unicamente pelos sujeitos passivos do IRS que esperem rendimentos das categorias C ou D cujo domicílio fiscal não coincide com a morada indicada no quadro 04 da presente declaração.
IRC E IRS — ACEITAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO
Quadro reservado à aceitação da representação de entidades não residentes sem estabelecimento estável, conforme dispõem o n.º 2 do artigo 101.º do CIRP e o n.º 2 do artigo 120.º do CIRG.
ENCERRAMENTO
As declarações deverão ser assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como, quando o houver, pelo Técnico de Contas ou Responsável pela escrita, sendo recolhidas as declarações não assinadas.

Despacho Normativo 3/89

O Despacho Normativo n.º 57/87, de 2 de Julho, procedeu ao descongelamento global de admissões para a administração central em 1987, fixando a respectiva quota em 4039 admissões.

Não se diz, porém, no dito despacho que o descongelamento pode ser utilizado nos concursos externos pendentes à data da sua publicação.

Convém que tal se faça para afastar dúvidas de interpretação surgidas.

Os concursos, principalmente os externos, traduzem-se num processo extremamente demorado e dispendioso para a Administração. Por isso, mal se compreenderia que a quota de descongelamento não pudesse ser utilizada nos pendentes à data daquele despacho, pois tal obrigaria à abertura de novos concursos, com os inconvenientes apontados.

Deste modo, determina-se, ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

1 — São aditados ao Despacho Normativo n.º 57/87, de 2 de Julho, os seguintes números:

7 — Os descongelamentos efectuados pelo presente despacho normativo poderão ser utilizados nos concursos externos pendentes.

8 — Para efeitos do número anterior, consideram-se automaticamente alterados os avisos de abertura dos concursos, adicionando-se o número de descongelamentos agora efectuados ao número de lugares antes descongelados.

2 — O presente aditamento produz os seus efeitos a partir da entrada em vigor do Despacho Normativo n.º 57/87.

Ministério das Finanças, 23 de Dezembro de 1988. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Despacho Normativo n.º 4/89

Tendo presente a necessidade de intensificar o combate à fraude e evasão fiscais, importa dotar a fiscalização tributária de pessoal mais qualificado para os fins em vista.

Considerando, todavia, a normal morosidade do processo de recrutamento e selecção de pessoal, acrescida da circunstância de não existirem nos quadros funcionários de categorias inferiores que reúnam as condições necessárias para aquelas qualificadas funções, importa ultrapassar os condicionalismos existentes de forma expedita, possibilitando a admissão atempada do pessoal que viabilize as projectadas acções no domínio da fraude e evasão fiscais.

Nestes termos, determina-se, ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, que o n.º 4 do Despacho Normativo n.º 72/88, de 18 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

4 — Os departamentos ministeriais não poderão utilizar as respectivas quotas para a admissão de pessoal além dos quadros fora dos casos expressamente previstos nas alíneas b) a d) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 200/85, de 25 de Junho.

Ministério das Finanças, 22 de Dezembro de 1988. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, publica-se o novo modelo, aprovado por despacho de 21 do corrente mês, da declaração de alterações a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescido.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 21 de Dezembro de 1988. — O Subdirector-Geral, por delegação, *Arlindo N. M. Correia*.